



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 058

De 30 de novembro de 1.966

Dispõe sobre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, regulamentadora da Emenda Constitucional nº 018, de 1º de dezembro de 1.965 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 018, de 1º de dezembro de 1.965, regulamentada pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de dezembro de 1.966.

Art. 2º. Integram o sistema tributário deste Município a partir de 1º de janeiro de 1.967:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a circulação de mercadorias;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Art. 3º. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou matados pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados ou que venham sê-lo pela Prefeitura deste Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 5º. O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Art. 6º. O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 1º O valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) o preço do terreno nas últimas transações de compra e ven



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

da realizadas nas zonas respectivas;

d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idôneos para dirimir qualquer dúvida porventura existente quanto ao valor do imposto lançado.

Art. 7º. O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único. Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 8º. O imposto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluindo o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo único. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 1º do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º. O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor industrial ou comercial situado no território deste Município e será com base na legislação pertinente.

§ 1º O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para operação subsequente realizada fora do território deste Município, que cobrará o tributo como se a operação fosse tributada pelo Estado e na forma da legislação deste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o Art. 10 da presente Lei.

Art. 10. A base de cálculo do imposto mencionado no artigo



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

anterior é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação por este do imposto sobre circulação de mercadorias conjuntamente com o mesmo tributo estadual.

Parágrafo único. O Município para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do imposto, ficará sujeito ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizado a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orçamentária própria até o montante correspondente ao seu débito.

Art. 12. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 3º O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (um por cento) do rendimento a tributar.

Art. 13. São as seguintes as taxas instituídas por esta Lei:

a) de aferição de pesos e medidas;

b) de licenças;



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

- c) de expediente;
- d) de serviços diversos;
- e) de serviços urbanos.

Parágrafo único. A cobrança destas taxas será regulada em lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunamente.

Art. 14. A contribuição de melhoria será cobrada por este Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária obedecidas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 30 de novembro de 1.966.

Francisco Bispo de Assis
PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO, para os devidos fins de direito
que a presente está conforme a original.
Altaneira, 30 de janeiro de 1967

João João Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL

1^o

058

LEI Nº 6 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.966.

Dispõe sôbre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº 6... 5.172, de 25 de outubro de 1.966, reguladora da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Altaneira..Ce.. aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sôbre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, regulamentada pela Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º - Integram o sistema tributário dêste Município a partir de 1º de janeiro de 1.967:

I - os impostos:

- Propriedade*
- a) - sôbre a propriedade territorial urbana;
 - b) - sôbre a circulação de mercadorias;
 - c) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais es-

2^o

Art. 3º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos já aprovados ou que venham a sê-lo pela Prefeitura deste Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 5º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses

de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Art. 6º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

§ 1º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos seguintes elementos:

- a) - o valor declarado pelo contribuinte;
- b) - o índice médio de valorização correspondente à zona em que este se situa o imóvel;
- c) - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura, cabendo aos contribuintes a faculdade de requerer ao gestor do Município a nomeação de um ou mais avaliadores idôneos para dirimir qualquer dúvida porventura existente quanto ao valor do imposto lançado.

Art. 7º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

Art. 8º - O imposto a que se refere o artigo anterior será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluído o terreno, reduzindo-se para a metade quando o seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo único - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 1º do artigo 6º desta lei.

Art. 9º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território dêste Município e será cobrado com base na legislação pertinente.

§ 1º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território dêste Município, que cobrará o tributo como se a operação fôsse tributada pelo Estado e na forma da legislação dêste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o artigo 10 da presente lei.

Art. 10 - A base do cálculo do imposto mencionado no artigo anterior é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

5^a

Art 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação, por êste do impôsto sôbre circulação de mercadorias juntamente com o mesmo tributo estadual

Parágrafo único - O Município, para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do impôsto, ficará sujeito ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizado a abrir o necessário crédito se não dispuser de dotação orçamentária própria até o montante correspondente ao seu débito

Art 12 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como ato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não consista por si só, ato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados

§ 1º - Para os efeitos d'êste artigo considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

60
 § 3º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte e a sua alíquota fixada em 1% (um por cento) do rendimento a tributar.

Art. 13 - São as seguintes as taxas instituídas por esta lei:

- a) - de acrição de pesos e medidas;
- b) - de licenças;
- c) - de expediente;
- d) - de serviços diversos;
- e) - de serviços urbanos.

Parágrafo único - A cobrança destas taxas será regulada em lei a ser encaminhada à Câmara Municipal oportunamente

Art. 14 - A contribuição de melhoria será cobrada por este Município para a arrecadação do custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária obedecidas as regras estabelecidas na Lei Federal n.º 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.967 revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de **Altaneira**..... em
 30 de novembro de 1.966.

Francisco Bruno de Feres
 =PREFEITO MUNICIPAL